



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240401 - SP (2022/0347350-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADA : CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
REPR. POR : CLEIDIMAR DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. A alteração do valor da condenação imposta, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos do Enunciado 7/STJ.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240401 - SP (2022/0347350-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADA : CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
REPR. POR : CLEIDIMAR DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. A alteração do valor da condenação imposta, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos do Enunciado 7/STJ.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO contra decisão de fls. 659-663 e-STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada contra o município de São José do Rio Preto. Sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais. Buraco na via pública Queda do autor quando transitava com sua bicicleta. Responsabilidade do Estado por uma suposta omissão genérica Causa apreciada sob o prisma da responsabilidade subjetiva Culpa e nexo de causalidade demonstrados Acidente causado pela má-conservação da via pública Responsabilidade de rigor. Danos sofridos pelo requerente bem demonstrados e cuja gravidade justifica o valor de 100 (cem) salários mínimos fixados em sentença. Decisão mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente repisou os fundamentos do Recurso Especial não conhecido, bem como asseverou pela não incidência do óbice sumular. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática, ao julgar o Recurso Especial, asseverou pela incidência do Enunciado 7/STJ.

Da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, consoante destacado no julgado singular, a análise da condenação imposta demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial nos termos do Enunciado 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Estado do Tocantins com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar dos autores, ocorrido em hospital público.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido (**AgInt no REsp n. 2.065.699/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023**).

Isso posto, conheço e nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.240.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0347350-7

Número de Origem:
10045952420158260576 20210000741478

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADORA : CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
REPR. POR : CLEIDIMAR DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADA : CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
REPR. POR : CLEIDIMAR DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024